

PROTOCOLO GERAL

N. 21

ASSUNTO

N. XXXVI

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGOGICOS

RIO DE JANEIRO, D. F.

SECÇÃO

Administ. dos sistemas públ. de ensino

1939

Orgão de administração da educação

ASSUNTO SUMULA DA LEGISLAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

ANEXOS

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO		DATA		DESTINO		DATA	
1				19			
2				20			
3				21			
4				22			
5				23			
6				24			
7				25			
8				26			
9				27			
10				28			
11				29			
12				30			
13				31			
14				32			
15				33			
16				34			



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

RIO DE JANEIRO, D. F.

SECÇÃO

193 9

ASSUNTO SÚMULA DA LEGISLAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

(Revisto. Cópia deste trabalho está na Imprensa).

INTERESSADO _____

ANEXOS _____

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1		19	
2		20	
3		21	
4		22	
5		23	
6		24	
7		25	
8		26	
9		27	
10		28	
11		29	
12		30	
13		31	
14		32	
15		33	
16		34	
17		35	
18		36	

Kist
Jun 3/5/1939Henriette Galvão
Diretor Geral

1. ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

I - Chefe do Estado - Secretário Geral - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

A direção e administração supremas do ensino cabem ao Chefe do Estado, auxiliado diretamente pelo Secretário Geral e pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura. (art. 165 do Dec. n. 1.267 de 19 de janeiro de 1932 - Reg. Geral Inst. Pública e Dec. n. 112 de 12 de fevereiro de 1937).

II - Diretor do Departamento de Educação e Cultura - Entre suas 57 funções, destacam-se: a) promover conferências, exposições, congressos de instrução e a publicação de um "Anuário do Ensino"; b) organizar os horários e programas das escolas primárias, sujeitando-os a aprovação do Conselho de Instrução. (art. 169 do Dec. n. 1.267 de 19 de janeiro de 1932 - Reg. Geral Instrução Pública).III - Conselho Superior da Instrução Pública - Sob a presidência do Diretor Geral e com a seguinte composição: a) Diretor do Ginásio Amazonense Pedro II; b) um professor do Ginásio Amazonense Pedro II; c) diretor da Escola Normal; d) um professor da Escola Normal; e) um professor da Escola Preparatória; f) um professor da Escola Solon de Lucena; g) dois professores do Ensino Primário Público; h) um professor do Ensino Primário Particular; i) um professor de Belas Artes; j) um membro da inspeção médica escolar; k) o inspetor de ensino da Capital. (art. 387 do ato n. 1.267 de 19.1.1932 - Reg. Ins. Pub.).

- Atribuições - a) auxiliar o Diretor Geral na inspeção de todo o ensino público e particular; b) resolver sobre todos os casos submetidos pelo Diretor Geral ao seu julgamento; c) decidirem em grau de recurso, sobre todas as resoluções de autoridades administrativas do ensino ou congregação dos estabelecimentos públicos da alçada do Departamento de Educação, sempre que haja apelação; d) emitir parecer a respeito de: 1) métodos e processos de ensino; 2) trabalhos e aparelhos didáticos; 3) consultas do Governo ou do Departamento de Educação; e) aprovar ou rejeitar obras didáticas; f) organizar anualmente a relação dos compêndios aprovados para o ensino público; g) aprovar, no início do ano letivo, os programas e os horários de ensino primário; h) julgar a procedência ou improcedência das queixas e denúncias dadas contra os professores; i) processar e julgar os membros do magistério público de estabelecimentos da alçada do Departamento de Educação, quando incurso nas penas do regulamento; j) conceder menções honrosas aos professores que mais se distinguirem nas funções dos seus cargos e comissões de que forem incumbidos; k) propor ao Governo a revogação de qualquer disposição regulamentar que na prática, se tenha revelado inconveniente, apresentando, ao mesmo tempo os fundamentos da proposta acompanhada do parecer do Diretor Geral. (art. 397 do Reg. cit.).

IV - Inspetor do ensino - Auxiliar direto do Diretor Geral, e que será nomeado, em comissão, pelo Governo do Estado dentre os professores primários e das escolas Preparatória e Normal que tenham dado prova de competência e dedicação ao ensino. (art. 323 do Reg. cit.).V - Secretaria do Departamento de Educação e Cultura - Que será o centro da ação administrativa do Departamento da Educação, no que diz respeito ao movimento do ensino, nas escolas primárias e demais estabelecimentos subordinados, bem assim nas suas relações com o Governo. (art. 438 do Reg. cit.).

2. ORGÃOS TÉCNICOS CENTRAIS

- I - Conselho Superior de Instrução Pública - Com algumas atribuições de carater técnico tais como emitir parecer sobre: a) métodos e processos de ensino; b) trabalhos e aparelhos didáticos; e aprovar os programas e os horários de ensino primário. (art. 397 - IV e VII do Reg. cit.).
- II - Inspetor do ensino - Como auxiliar direto do Diretor Geral (art. 323 do Reg. cit.), pode ser considerado como um órgão central de carater técnico.

3. FORMAÇÃO DO PROFESSOR PRIMÁRIO

- I - O Estado forma duas espécies de professores:
- a) professores primários elementares;
 - b) professores normalistas.
- (art. 22 do Reg. das Escolas Preparatória e Normal).

Professor primário elementar - A formação do professor primário elementar compreende: a) curso primário integral; b) curso preparatório; c) estudo de determinadas séries do curso normal; d) aprendizado na escola primária. (art. 82 do Reg. cit.).

O curso de formação do professor primário elementar é considerado um curso parcial, feito em 3 anos, compreendendo o curso preparatório, a 1a., 2a., e 5a. séries do curso normal, bem assim a prática do ensino durante um ano letivo, em um dos grupos escolares da Capital, em conjunto com as matérias dessa última série. (arts. 13 e 15 do Reg. citado).

O curso de professor primário elementar prepara o professor para o ensino do curso elementar das escolas de 3a. entrância. (art. 52 do Reg. citado).

Professor normalista - A formação do professor normalista é feita através dos seguintes cursos: a) curso primário integral; b) curso preparatório; c) curso da Escola Normal; d) aprendizado na escola primária; e) exame de habilitação ao magistério. (art. 62 do Reg. da Escola Normal).

O curso de professor normalista habilita ao magistério de qualquer grau do ensino primário integral e ao ensino do curso preparatório. (art. 42 do Reg. da Esc. Normal).

Escola Preparatória ou curso preparatório - Funciona anexa à Escola Normal e tem por fim refundir, completar e ampliar o ensino primário integral, desenvolvendo o intelecto do aluno, que se propuzer à matrícula na Escola Normal, afim de o tornar apto para o estudo das matérias professadas naquele Instituto. O ensino ministrado na Escola Preparatória será um curso de transição entre o curso primário integral e o curso normal e, consequentemente, com carater secundário. (arts. 9 e 10 do Reg. cit.).

O curso da Escola Preparatória é de um ano e compreende as seguintes matérias distribuídas pelas cinco seguintes cadeiras, todas lecionadas 3 horas por semana:

1. Português;
2. Matematica elementar;
3. Geografia e História;
4. Ciências Físicas e Naturais;
5. Desenho, Caligrafia e Trabalhos manuais.

Escola Normal - Tem por fim preparar o docente do magistério amazonense por meio de dois cursos, sendo um parcial feito em 3 anos, além do curso preparatório, destinada à formação de professores primários elementares, outro integral, de 6 anos, incluído o curso preparatório, destinado à formação de professores normalistas. (art. 13 do Reg. cit.).

O curso integral da Escola compreende as seguintes matérias distribuídas pelas cinco séries: (art. 14 do Reg. cit.).

1a. série		Nº de horas p. semana	2a. série		Nº de horas p. semana
1. Português		3	1. Português		3
2. Francês		3	2. Francês		3
3. Aritmética		3	3. Aritmética e Algebra		3
4. Geografia Geral e Noções de Cosmografia		3	4. Corografia do Brasil		3
5. Desenho e Caligrafia		2	5. Desenho e Caligrafia		3
6. Trabalhos Manuais e Economia Doméstica		3	6. Trabalhos manuais e Economia Doméstica		3
7. Educação física		2	7. Música e Canto Coral		2
8. Música e Canto Coral		2	8. Educação física		2
3a. série			4a. série		
1. Português		3	1. Português e Literatura		4
2. Francês		3	2. Geometria (plana e no espaço)		3
3. Algebra		3	3. Física e Química		3
4. Física e Química		3	4. História Natural		3
5. Desenho e Caligrafia		2	5. História da Civilização e Noções de Direito Pátrio		3
6. Trabalhos Manuais e Economia Doméstica		3	6. Pedagogia e Educação Moral e Cívica		3
7. Música e Canto Coral		3	7. Música e Canto Coral		2
8. Educação Física		2	8. Educação física		2
5a. série					
1. História Natural (Noções de Agricultura e Zootecnia)		3			
2. História do Brasil e Noções de Direito Pátrio		3			
3. Higiene e Noções de Puericultura		3			
4. Metodologia Geral e Especial		3			
5. Educação Física		2			

As aulas da 5a. série serão comuns aos alunos dos cursos integral e parcial, sendo as dêstes mais práticas em razão de não haverem cursado certas disciplinas básicas nas séries anteriores. (art. 6º do Reg. citado).

Idade para matrícula - Para os alunos que se destinam ao curso de professor normalista a idade mínima para matrícula é de 12 anos e a máxima de 18, e para os que destinarem ao curso de professor primário elementar a idade mínima é de 15 e a máxima de 25 anos. (art. 21 do Reg. citado).

Condições para a matrícula - Para a matrícula na Escola Preparatória o candidato deverá juntar atestado de que não sofre de molestia infecto-contagiosa, de que é vacinado e prova de bom procedimento.

certificado de conclusão do quinto ano do curso primário.

Para a matrícula na Escola Normal deverá apresentar: a) certificado de aprovação em todas as matérias da Escola Preparatória ou de outra equiparada; b) certidão de idade; c) atestado médico provando não sofrer de moléstia infecto-contagiosa, nevroses, defeitos físicos que o incompatibilizem para o exercício do magistério, bem assim ter sido vacinado ou revacinado com proveito. (art. 65 do Reg. citado).

Prática do ensino - É indispensável o exame do estágio escolar, como demonstração de haver o aluno-mestre adquirido a prática do ensino. (art. 141 do Reg. citado). O aluno-mestre, produzindo sua prova didática poderá falar durante 15 minutos, como se estivesse numa escola primária, dirigindo-se aos seus alunos, tendo o cuidado de fazer sentir a que etapa do curso pertence. (art. 143 do Reg. citado). Além da prova de preleção haverá uma outra exclusivamente prática e comum para todos os alunos. Consistirá na redação de uma peça oficial referente ao ensino ou no traçado de um quadro de matrícula, ponto diário, boletim mensal, etc. (art. 147 do Reg. cit.).

Direção da Escola Normal - A nomeação e a exoneração do diretor da Escola Normal cabem ao chefe do Estado, podendo ser escolhido para esse cargo um dos professores efetivos do estabelecimento ou outra pessoa de reconhecida idoneidade moral e intelectual. A escola terá um vice-diretor nomeado dentre seus professores efetivos, para substituir o diretor nos seus impedimentos temporários. (arts. 157 e 158 do Reg. citado).

Congregação - A congregação da escola é constituída pelos seus professores efetivos e interinos, estes na regência de cadeiras sem proprietário ou em substituição. Forma uma corporação técnica do ensino normal e deliberativa sobre assuntos que se liguem aos respectivos programas, métodos, horários, livros adotados, disciplina penal, nos termos do regulamento. (art. 162 do Reg. citado).

Corpo docente - Os professores da Escola Normal são nomeados mediante concurso de provas, que são as seguintes: a) tese, dissertação e arguição; b) prova escrita; c) preleção; d) prova prática nas cadeiras que a exigirem. (art. 204 do Reg. citado).

Há ainda substitutos e livres docentes. Os substitutos serão nomeados por indicação do diretor dentre pessoas idôneas. A nomeação é válida por um ano letivo.

Cada cadeira do curso normal poderá ter um livre docente. O diretor da Escola no período de férias, abrirá concorrência para todas as cadeiras do curso normal ou somente para aquelas que não tiverem livre docente. Os candidatos apresentarão com as provas de nacionalidade brasileira, maioridade, folha corrida e atestado médico de que não sofrem de moléstia infecto-contagiosa, documentos que demonstrem sua idoneidade para as cadeiras em apreço. Os documentos são entregues ao Conselho Superior de Instrução Pública para estudo e parecer. (arts. 254, 255, 260, 261 e 262 do Reg. citado).

II - Escola Normal equiparada - O estabelecimento particular que se destinar ao preparo de professores elementares, desde que satisfaça todas as condições regulamentares do curso oficial, com identidade de regime pedagógico, poderá ser reconhecido pelo Governo do Estado depois de cumpridas as exigências do regulamento. (art. 296 do Reg. cit.).

O Instituto que desejar o reconhecimento requererá ao Governo a necessária inspeção que será exercida por uma comissão composta do

Diretor Geral do Departamento de Educação, do Diretor da Escola Normal e do Inspetor do Ensino da Capital. (art. 297 do Reg.cit.).

Caso o Instituto seja considerado em condições do reconhecimento solicitado o Governo, sob proposta do Diretor Geral, nomeará um fiscal que passará a acompanhar o movimento do instituto durante 6 meses, verificando os exercícios didáticos, com a orientação recomendada no regulamento e controlando o regime administrativo e a escrituração escolar. No fim daquele período fiscal, que será um professor de reconhecida probidade e competência, apresentará ao Diretor Geral minucioso relatório do que houver observado opinando ou não pelo reconhecimento ou equiparação solicitada. À vista do parecer favorável do Diretor Geral, o Governo decretará o reconhecimento para que imediatamente o Instituto passe a gozar das regalias decorrentes da equiparação, quanto ao conferimento dos diplomas expedidos. (arts. 298 e 299 do Reg. citado).

Das bancas examinadoras da escola equiparada, nomeadas pelo fiscal de acordo com o diretor, fará parte, na matéria de sua especialidade, um professor da escola oficial e presidência de um dos membros do Conselho Superior de Instrução Pública. (art. 301 do Reg.cit.).

É permitido que os alunos da escola equiparada, tendo feito a 1a. série, possam concluir o curso na escola oficial e vice-versa. (artigo 306 do Reg.).

A prática ou estágio dos alunos da 5a. série será feita pela mesma forma que o estabelecido para a escola oficial. (art. 307 do Reg.).

O Governo assegura a validade dos diplomas conferidos regularmente pelas escolas equiparadas e idênticas regalias das da escola oficial. (art. 311 do Reg. citado).

4. CARREIRA DO PROFESSOR

Provimento do cargo - O provimento efetivo das cadeiras do ensino primário, mantidas pelo Estado ou pelos Municípios será feito mediante concurso de provas ou de títulos. (art. 3º do Dec. n. 4 de 7.12.937).

As cadeiras de 1a. entrância, vagas ou criadas serão providas dois terços por concurso de provas e um terço por concurso de títulos (remoção). (art. 4º do Dec. citado).

Ao concurso de títulos serão admitidos somente professores normalistas com exercício efetivo em cadeiras de 2a. ou de 3a. entrância. (art. 8º do Dec. citado).

O provimento efetivo das cadeiras de 1a. entrância, mantidas pelo Estado ou pelos Municípios, em concurso de provas, versará sobre matérias didáticas e metodológicas do ensino primário. (art. 20 do Dec. cit.).

Ao concurso de provas só poderão inscrever-se os professores normalistas pela Escola Normal de Manaus ou de estabelecimentos a ela equiparados, e professores normalistas de outros estados cujos diplomas estejam registrados na Diretoria Geral do Departamento de Educação, até a data da publicação do decreto n. 4. de 7.12.937. (art. 21).

As cadeiras de 2a. e 3a. entrâncias, vagas ou criadas, serão preenchidas efetivamente, mediante concurso de títulos. só poderão inscrever-se professores normalistas pelo Estado ou normalistas de ou-

tros Estados, cujos diplomas estejam registrados na Diretoria Geral do Departamento de Educação e Cultura até a data da publicação do decreto n. 4 de 7.12.937. (arts. 46 e 47).

Para as cadeiras de 3a. entrância é permitida a inscrição de professores elementares. (art. 47 § único do Dec. cit.).

Professores substitutos - Para os grupos escolares e para as escolas isoladas e providas efetivamente podem ser nomeados, em qualquer época do ano, professores substitutos que, apenas durante o ano letivo de sua nomeação teem o direito de exercer as vagas que se verificarem pela ordem de sua antiguidade, primeiramente no grupo e depois no magistério. Uma vez nomeado um substituto, fica obrigado a comparecer diariamente ao grupo ou à escola a que pertença e assinar o ponto. Se, um quarto de hora depois de abertos os trabalhos, faltar um dos professores tratando-se de grupo ou escolas reunidas, o diretor convidará o substituto mais antigo para assumir a cadeira e dar aula nesse dia. Para as escolas ou grupos do interior (2a. e 3a. entrâncias) desde que não haja normalistas ou professores elementares para servirem nessas substituições, poderão ser nomeadas pessoas de reconhecida idoneidade moral e intelectual. Os alunos-mestres não poderão ser nomeados substitutos, mesmo nos grupos em que estiverem fazendo o estágio escolar. (arts. 103, 104, 105 e 107 do Dec. cit.).

Professores interinos - Vaga ou criada no interior uma cadeira, fora da ocasião em que possa ser posta em concurso, o diretor geral proporá ao Secretário Geral do Estado a nomeação de pessoa idônea para reger-la interinamente, de preferência os diplomados pela Escola Normal, quer se trate de escola diurna, quer noturna. Para as escolas de emergência da Capital, somente poderão recair em normalistas. (arts. 101 e 102 do Dec. cit.).

Regalias - Os professores normalistas que se distinguirem no interior do Estado por sua assiduidade e aplicação reveladas nos resultados dos exames, podem ser comissionados temporariamente para exercer o magistério na Capital, em grupos em que haja excesso de frequência. (art. 128 do Dec. cit.).

<u>Vencimentos</u> -		1) professores de 1a. entrância com as vantagens anteriores à vigência do dec. n. 4 de 7.12.937....	500\$000 mensais	
Orçamento para 1939		2) professores de 1a. entrância, de acôrdo com o dec. n. 4 de 7.12.37	400\$000	"
		3) professores de 2a. entrância....	375\$000	"
		4) professores de 3a. entrância....	250\$000	"
		5) professores de emergência (gratificação por 9 meses).....	165\$000	"
		6) professores auxiliares (gratificação por 9 meses).....	150\$000	"
		7) gratificação de função aos diretores dos Grupos Escolares....	50\$000	"

Curso de férias - O Departamento de Educação, no período das férias, organizará um plano de conferências pedagógicas, procurando nele interessar os professores, afim de que em cada semana e em local previamente escolhido, na Capital, se efetuem palestras e discussões proveitosas ao ensino. (art. 432 do Dec. cit.).

O plano das conferências será assentado em reunião dos professores públicos e particulares, como de todas as pessoas a que a iniciativa interesse, a convite do diretor do Departamento de Educação, para assentar sobre os motivos a explanar ou discutir, bem assim alistar os conferencistas que se desejem inscrever. (art. 433 do Dec. cit. tado).

O curso de férias será presidido pelo Chefe do Estado e efetuar-se-á sob os auspícios do Diretor do Departamento de Educação. (artigo 434).

5. A ESCOLA PRIMÁRIA

- I - Fins - O Governo do Estado do Amazonas compromete-se a manter e administrar o ensino público, no intuito de combater o analfabetismo e desenvolver a cultura física, moral e intelectual de crianças e adultos, por meio de escolas e de outras casas de educação e ensino, com organizações e programas adequados ao fim do progresso que tem em vista. (art. 12 do Dec. n. 1.267 de 19.1.932 - Reg. G. Instrução Pública).
- II - Tipos - Quanto à localização classificam-se em 1a., 2a., e 3a. entrâncias. São de 1a. entrância, excetuadas as de zona rural, as escolas e classes de Grupo, localizadas na Capital. São de 2a. entrância, excetuadas as de zona rural, as escolas e classes de Grupo localizadas nas sedes dos municípios Itacoatiara, Parintins, Maués, Manacapuru, Coari, Tefé, Porto Velho, Humaitá, Manicoré, Boa Vista do Rio Branco, Labrea e João Pessoa. São de 3a. entrância as escolas e classes de Grupo localizadas na zona rural dos municípios de Manaus, Itacoatiara, Parintins, Maués, Manacapuru, Coari, Porto Velho, Labrea e João Pessoa, Humaitá, Manicoré, Boa Vista do Rio Branco. (art. 12 do Dec. n. 4 de 7.12.937).

Quanto à organização em isoladas, reunidas e agrupadas. (art. 31 do Dec. n. 1.267 de 19.1.932 - Reg. Inst. Pública).

Nas localidades em que existam duas ou tres escolas proximas (da mesma entrância) serão reunidas no mesmo prédio, mas em salas distintas, sendo entregue a direção da parte disciplinar ao professor mais antigo no magistério ou ao diplomado, por designação do Diretor Geral, sem direito a nenhuma remuneração por este mister, que será levado em conta de relevantes serviços prestados à instrução. (art. 32 do Dec. cit.).

Onde funcionem, pelo menos, quatro escolas de 2a. ou de 3a. entrâncias podem ser estas agrupadas e seguirão o regime administrativo e didático estabelecido para os grupos escolares de 1a. entrância. (art. 33).

A criação de um Grupo Escolar exige a existência, pelo menos de 4 escolas, com frequência de 120 alunos, prédio apropriado e mobiliário suficiente. (art. 21 do Dec. cit.).

- Escolas de emergência - Fica o Governo autorizado a estabelecer anualmente escolas de emergência, com o fim de combater o analfabetismo, nos lugares em que haja crianças em idade escolar, em número nunca inferior a 30, de ambos os sexos, depois de constatação do Departamento de Educação e prova de existir verba para o custeio do ensino. Tais escolas, ao fim de três anos de frequência media superior a vinte e cinco estudantes, podem ser convertidas em permanentes. (art. 11 do Dec. cit.).

III - Currículo - As escolas primárias e estabelecimentos equiparados darão um curso de 5 anos a crianças nacionais e estrangeiras, de 6 a 14 anos de idade, as quais se ministrarão os elementos das matérias adiante especificadas (Grupos Escolares). Nas escolas isoladas o curso é de 3 anos. (art. 3º do Dec. n. 1.267 de 19.1.932 - Reg. G. Ins. Pública combinado com informação prestada à S. D. I. pelo Governo do Estado).

O currículo consta das seguintes matérias: língua vernácula, matemática, geometria, geografia, história pátria, ciências físicas e naturais, higiene, desenho, trabalhos manuais, educação moral e cívica, canto, noções de agricultura e exercícios físicos (planos-programas e indicações do ensino pré-primário e primário aprovados pelo Conselho Superior de Instrução - 1934).

IV - Ano letivo - O ano letivo começa no 1º dia útil de fevereiro e se encerra a 30 de outubro. (art. 45 do Dec. n. 1.267 de 19.1.932 - Reg. G. Inst. Pública).

V - Horário - As aulas públicas funcionarão diariamente das 7 às 11 horas, durante o ano letivo, não podendo seus trabalhos ser interrompidos, senão nos feriados nacionais, estaduais e nos estabelecidos no regulamento. (art. 65 do Dec. cit.).

Nos grupos em que seja insuficiente a lotação, desde que os alunos não tenham no bairro de sua residência outro em que se possam matricular, ficará permitido um turno de aulas à tarde, das 13 e 30 as 17 horas. (art. 66 do Dec. cit.).

As aulas para o 1º ano do curso terminarão às 10 e 45. (art. 67).

No interior do Estado, onde existam duas ou mais escolas próximas e que não possam ser reunidas ou agrupadas por falta de prédio suficiente para seu funcionamento, desde que uma delas esteja sem doc modação, a Inspetoria Regional do Ensino providenciará para que uma dessas escolas trabalhe à tarde, na sala melhor instalada. (art. 68 do Decreto cit.).

Os trabalhos escolares são regulados por horários feitos e revisados anualmente, antes do início do período letivo, pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura e submetidos a aprovação do Conselho Superior da Instrução Pública. Impressos em cartão, de forma e tamanho convenientes, far-se-á sua distribuição por todas as escolas, para que os professores os tenham sempre em vista. (art. 73 do Dec. cit.).

Atendendo ao interesse do ensino de cada matéria diariamente, os tempos marcados nos horários, não devem ser tomados rigorosamente como neles se contém. Quando o professor notar que um determinado exercício está despertando o agrado das crianças, não importa que ultrapasse o tempo indicado nesses horários. (art. 74 do Dec. cit.).

Na feitura de horários, levar-se-ão em conta os cursos a que se destinam. Assim, nas escolas do curso elementar cada disciplina ou motivo da lição não deve ocupar mais de dez minutos, havendo sempre entre cada tempo, um intervalo de cinco minutos para diversões (jogos, cânticos). (art. 75 do Dec. cit.).

Na disposição dos horários aparecerão, nos primeiros tempos, as disciplinas que requerem maior esforço mental do estudante; seguidamente, as de mais fácil assimilação. (art. 76 do Dec. cit.).

É vedado ao professor inverter as matérias do horário. É-lhe porém

permitido ponderar, por escrito, ao Diretor do Departamento de Educação, as modificações que nele possam ser introduzidas na ocasião oportuna. (art. 77 do Dec. cit.).

- VI - Verificação do aproveitamento - 15 dias antes de encerrado o ano letivo, cada professor organizará uma lista de seus alunos aptos a prestar exame. Nessa lista, constarão os nomes dos que tenham obtido a média anual superior a 4, bem assim a idade, filiação, naturalidade, curso em que está matriculado e a média do aproveitamento. Tal lista, no interior, será entregue as Inspetorias Regionais, nas sedes dos municípios; as distritais ou autoridades escolares, nas zonas de escolas rurais (3a. entrância), afim de nomearem ou comporem as bancas examinadoras, de acordo com os respectivos professores, designando, logo após o dia 2 de novembro, o dia e hora em que deva ter lugar o ato, que sempre será público. (art. 226 do Dec. n. 1.267 de 19.1.932 - Reg. G. Inst. Pública).

As provas serão escritas, orais e práticas, conforme o curso e as materias em apreço. (art. 229 do Dec. cit.).

Nos cursos maternos e 1º ano elementar não haverá exame. A passagem de um para outro, far-se-a mediante atestado do professor em cuja escola o estudante adquirir o preparo indispensavel a matricula na etapa seguinte. (art. 230 do Dec. cit.).

Não poderá prestar exame o aluno que não tiver três quartos da frequência do ano letivo, salvo motivo de molestia comprovado por atestado médico. (art. 225 do Dec. cit.).

As notas são: 0, péssima; de 1 a 3, má; de 4 a 6, sofrivel; de 7 a 9, boa; 10, ótima. Só excepcionalmente, por alto e raro merecimento se conferirá ao estudante, alem da classificação 10 (distinção) a nota de louvor. (art. 240 e 242 do Dec. cit.).

- VII - Orientação geral do ensino - O ensino primário integral tem por fim transmitir ao estudante noções suscintas dos conhecimentos mais indispensaveis a vida, quer doméstica, quer social. (art. 271 do Dec. cit.).

As aulas serão essencialmente práticas até o 4º ano, quando começará mais de um modo suscinto, o enunciado das teorias que as crianças possam compreender e necessárias às demonstrações de conhecimentos já arraigados na inteligência infantil. (art. 273 do Dec. cit.).

Os alunos não farão uso de livros até o 3º ano elementar, senão os de leitura, cujos assuntos possam servir de temas as lições diárias. (art. 274 do Dec. cit.).

No ensino primário, ficam adotados os fundamentos da chamada escola ativa, para cujo fim o professor despertará em cada aluno a iniciativa e o gosto das realizações. Ao término dos trabalhos diários, verifique-se o emprego do tempo. (art. 280 do Dec. cit.).

As lições serão seriadas, havendo entre elas uma sequência gradual bem lógica, dos conhecimentos a transmitir, partindo do mais simples para o complexo, conforme a materia a ensinar. (art. 276).

O crescimento mental do aluno precisa ser observado diariamente para que não fique prejudicado o progresso do ensino, em qualquer das disciplinas a ministrar. (art. 277 do Dec. cit.).

Nos métodos de ensino deverão estar a naturalidade e a liberdade de ação dos estudantes, não convindo senão organizar, reunir, orientar e aplicar as atitudes boas e desviar as inclinações menos dignas. (art. 278 do Dec. cit.).

É condenado o ensino que dê à criança o trabalho único da compreensão, pois, aconselhável é fazer por uma série de "testes" habilmente realizados, que o entendimento infantil descubra, por sua própria investigação, a verdade ou as verdades que há em cada coisa. (art. 279 do Dec. cit.).

Além do material pedagógico indispensável em aula, para as demonstrações práticas do ensino, os alunos são obrigados a ter os seus cadernos de escrita, desenho, tecelagem, "testes" de português, história, geografia, etc., nos termos do programa de cada etapa do curso em que estiverem. (art. 282 do Dec. cit.).

É defeso aos professores o emprego de qualquer método de ensino que não se basear na intuição infantil. (art. 288 do Dec. cit.).

É facultado o uso de processos pessoais que facilitem a execução de um método de ensino, menos os que possam coagir a liberdade e a personalidade da criança. (art. 289 do Dec. cit.).

São proibidos os exercícios em que o aluno empregue automaticamente a memória, pois o fim do ensino é excitar e desenvolver as faculdades criadoras, para que o estudante, estimulado pelas suas próprias iniciativas, não tenha no mestre, mais do que um orientador das suas ações. (art. 290 do Dec. cit.).

No caso de ser introduzido um novo método de ensino, para que os professores se familiarizem com os seus princípios, o Diretor Geral promoverá, sobre o assunto, conferências, com demonstrações práticas, artigos de propaganda, etc., de modo a provocar o êxito desse método e de seus processos. (art. 291 do Dec. cit.).

Quando a aplicação do método não permita que todos os alunos tomem parte, a um tempo, no mesmo exercício, pela necessidade de melhor fiscalizá-los, poderá o professor dividi-los em grupos, atendendo à idade e à capacidade fisiológica e psíquica de cada grupo, mantendo os demais em outros trabalhos, que não exijam imediata e rigorosa vigilância. (art. 292 do Dec. cit.).

O ensino de cada matéria e em cada série do curso será feito por um programa minucioso, claro, em que os pontos ou lições se sucedam logicamente, na ordem dos conhecimentos a transmitir. (art. 294 do Dec. cit.).

Os programas deverão ser tomados como diretrizes gerais do ensino de cada matéria, jamais anulam a liberdade de pensar ou atentam contra a formação da personalidade da criança. (art. 297).

VIII - Museus e bibliotecas escolares - Em cada grupo ou escola isolada formar-se-a um pequeno museu de história natural e de artefatos para tornar prático o ensino das lições de coisas, na parte do programa referente às ciências físico-naturais e industriais. (art. 401).

IX - Círculo de pais e professores - Os círculos de pais e professores são instituições particulares destinadas a cooperar na eficiência do ensino, pelo constante entendimento de atitudes entre os pais de família e o magistério, fazendo com que melhor sejam aproveitados os esforços dos mestres e pais, em prol da educação e do ensino infantil. (art. 425 do Dec. cit.).

Cada grupo, escolas reunidas e isoladas terão seu círculo, cuja criação será promovida pelas autoridades do ensino da zona ou do distrito escolar e composto de todos os pais e responsáveis por menores matriculados na escola ou grupo de que se tratar. (art. 426).

X - Liga da bondade - Criar-se-à dentro de cada escola ou grupo, com os respectivos alunos, um sodalicio infantil denominado "Liga da bondade", destinada a cultivar, no espirito e no coração infantis, pelos exercícios da boa conduta, os sentimentos morais e patrióticos, como a calistenia. (art. 430 do Dec. cit.).

A liga da bondade viverá sob os auspícios dos professores de cada grupo ou escola e reger-se-à pelos estatutos formulados pela Diretoria Geral, nos quais ficam estipulados os seus elevados fins, a maneira de constituir-se, a duração do mandato do seu corpo dirigente, as suas fontes econômicas, etc. (art. 431 do Dec. cit.).

6. OBRIGATORIEDADE ESCOLAR

O ensino primário é obrigatório para ambos os sexos, às crianças de 6 a 14 anos. (art. 204 do Reg. Ger. Inst. Pública).

Nas escolas do interior em que haja grande afluência de estudantes que ameace ultrapassar o número máximo permitido na matrícula, são preferidos os analfabetos que tenham completado 13 anos. (artigo 205).

São responsáveis pela obrigatoriedade do ensino primário os pais, tutores ou outras pessoas sob cuja guarda se acham menores, bem assim os donos de fábricas, oficinas, fazendas ou outros estabelecimentos industriais ou comerciais, em que estejam empregados esses menores. (art. 206 do Reg. cit.).

Excetua-se da obrigação escolar: a) as crianças que sofrerem de doenças contagiosas ou as que tenham defeito físico ou mental que as iniba da frequência escolar; b) as que residirem em lugar muito afastado da sede da escola. As isenções da obrigatoriedade escolar provam-se com atestados e declarações escritas e pela verificação feita pelo professor ou pelo inspetor escolar. (artigos 207 e 208 do reg. cit.).

As crianças que não forem matriculadas por seus pais, tutores ou responsáveis, 30 dias depois de abertas as aulas, serão inscritas pelas indicações do recenseamento escolar e imediatamente avisados aqueles, para que as faça frequentar a escola ou grupo escolar. (artigo 209 do Reg. cit.).

As autoridades judiciárias do interior, bem como o Juiz de Menores da Capital serão avisados das infrações da obrigatoriedade do ensino, afim de que tomem as providências que o caso requer. (art. 211 do Reg. cit.).

O Departamento de Educação, na Capital, e as Inspetorias Regionais, no interior, tomarão energicas providências contra os menores vadios que perambularem pelas vias públicas durante as horas do expediente escolar, para que sejam "in continente" matriculados e frequentem o grupo ou escola mais próxima a sua residência ou recolhidos ao internato de menores, quando fôr criado. (art. 212 do Regulamento cit.).

As autoridades municipais cumpre tomar medidas que tornem em realidade a obrigação da frequência escolar. (artigo 213 do Regulamento citado).

Matrícula - Podem matricular-se as crianças de 6 a 14 anos que não sofrerem de molestia infecto-contagiosa, devidamente comprovada por atestado médico passado pelo inspetor sanitário e na falta dêste pelo diretor do Serviço Sanitário do Estado, que não tenham defeito físico que embarace a marcha regular do ensino. (artigo 49 do Reg. cit.).

Nas escolas que funcionem separadamente para cada sexo poderão ser recebidos alunos até 16 anos, principalmente quando se tratar de analfabetos. (art. 49 do Reg. cit.).

A matrícula é ordinária e extraordinária; a primeira começa 5 dias antes do início dos trabalhos letivos e vai até o último dia de fevereiro e a segunda, dessa data até 30 de setembro. (art. 50 do Reg. cit.).

Frequência - É obrigatória a frequência escolar. Quando um aluno faltar constantemente, o professor enviará um aviso ao responsável informando dessa ocorrência e pedindo para constatar na caderneta de frequência e aplicação. (artigos 215 e 216 do Regulamento citado).

A porcentagem de frequência de um grupo ou escola não deverá ser menor de 80%. Quando isso acontecer o professor explicará a causa dessa anormalidade. (art. 218 do Reg. cit.).

Recenseamento escolar - Far-se-á em todo o Estado, de dois em dois anos o recenseamento da população infantil. Serão recenseadas todas as crianças de 6 a 14 anos, logo que comece o período de férias. (art. 194 do Reg.).

Nenhum pai de família ou responsável por um menor analfabeto não matriculado em escola pública ou particular, poderá recusar as informações censitárias. E o fazendo, mediante comunicação do professor à autoridade escolar, será compelido, sob pena da multa de 50\$000 a 100\$000 e de 200\$000 na reincidência. (art. 202 Reg.cit.).

O atestado de exercício do último mês letivo do professor que não realizar o recenseamento do distrito de sua escola, será retido no

Departamento de Educação, até que o faça. (art. 203 do Reg.cit.).

Estatística - O ato nº 1329 de 16.2.932 aprovou e ratificou o Convênio para aperfeiçoamento e uniformização das estatísticas educacionais e conexas e designou as seções da Biblioteca e Arquivo Público para constituírem uma repartição especial compreendendo as atribuições regulamentares que lhes competiam e mais os serviços necessários à integral execução do referido Convênio.

7. INSPEÇÃO ESCOLAR

I - A inspeção técnico-administrativa do ensino primário será exercida, além do Chefe do Estado e do Secretário Geral do Estado por: a) Diretor do Departamento de Educação e Cultura; b) Conselho Superior de Instrução Pública; c) Inspetores escolares; d) Inspetorias Regionais; e) Inspetorias distritais. (art. 314 do Reg.cit.)

- A inspeção técnico-administrativa tem por fim verificar se estão sendo aplicados eficientemente os métodos e processos do ensino, bem assim os programas, horários, instruções emanadas do Departamento de Educação e do regulamento. (art. 315 do Reg. cit.).

As autoridades encarregadas de fiscalizar o serviço escolar, cumpre defender todos os interesses do ensino, implícitos e explícitos no propósito de alfabetização e do desenvolvimento da cultura elementar da infância e de quantos frequentem as escolas, auxiliando, para isso, quer com os seus conselhos, quer com o seu prestígio pessoal ou oficial. (art. 316 do Reg. cit.).

O ensino primário, na Capital e nas sedes das Prefeituras e Delegacias Municipais, terá órgãos distintos de fiscalização técnica e administrativa, como agentes entre o Departamento e o Professorado. (art. 321 do Reg. cit.).

Na Capital inspecionarão o ensino, além do inspetor escolar, o Chefe do Estado, o Diretor Geral e os membros do Conselho de Instrução, sempre que o entenderem, em todos os estabelecimentos mantidos pelo Estado. (art. 322 do Reg. cit.).

II - Inspetor do ensino - O Inspetor do Ensino, auxiliar direto do Diretor Geral será nomeado, em comissão, pelo Governo do Estado, dentre os professores primários e das escolas Preparatória e Normal que tenham dado prova de competência e dedicação ao ensino. (art. 323).

Entre outras atribuições de caráter administrativo, o inspetor do ensino tem as seguintes: a) verificar a marcha do ensino, para cujo fim, em cada escola arguirá os respectivos alunos, observando, conforme a época do ano letivo, em que ponto se acham dos programas, bem assim os métodos e processos empregados; b) assistir as lições dos professores para perceber melhor a orientação que dão ao ensino; c) mostrar praticamente qual o melhor modo de aplicar os programas e métodos. (art. 324 do Reg. cit.).

III - Zonas de inspeção escolar - O Estado é dividido em seis zonas de inspeção escolar, com as denominações dos principais rios que as atravessem: Rio Negro, Solimões e Javari, Juruá, Purús, Madeira e Baixo Amazonas. (art. 327 do Reg. cit.).

No interior do Estado, a inspeção técnica e administrativa será exercida por inspetores ambulantes, pelas Inspetorias Regionais e distritais. (art. 325 do Reg. cit.).

Por proposta do Departamento de Educação o Governo nomeará pessoas idôneas, de preferência os diplomados pela Escola Normal do Estado, para visitar as escolas do interior, entrando elas em entendimento, para eficiencia de tal serviço, com as Inspetorias Regionais e distritais da zona de que se tratar. (art. 326 do Reg. cit.).

O Diretor Geral fará, mensalmente, a designação da zona ou zonas que cada inspetor escolar deverá visitar, de modo que haja sempre o revezamento. (art. 329 do Reg. cit.).

- IV - Inspetorias ambulantes - Os inspetores ambulantes podem ser dois ou mais, a juízo do Governo, até o número de zonas a inspecionar. (art. 328 do Reg. cit.).

Para nomeação de inspetores ambulantes são preferidas as pessoas de reconhecida capacidade moral e intelectual e que tenham dado provas de conhecer o ensino. (art. 331 do Reg. cit.).

Entre outras atribuições de carater administrativo os inspetores ambulantes teem as seguintes: a) promover a criação dos "Círculos de pais e professores" em todos os distritos escolares das zonas que percorrer; b) estabelecer nas escolas as "Ligas de bondade" e explicar às crianças as suas vantagens. (art. 333 do Reg. cit.).

- V - Inspetorias regionais - As inspetorias regionais do ensino teem suas sedes nas Cidades e Vilas do interior do Estado e são constituídas por três pessoas gradas, com residencia habitual nas sedes das prefeituras e delegacias municipais. (art. 334 do Reg. cit.).

No começo do periodo das férias o Diretor Geral organizará a lista contendo os nomes das pessoas que tenham de ser nomeadas pelo Governo para servirem gratuitamente no ano letivo proximo. Nessa lista entrarão os nomes das pessoas investidas de maior representação oficial. (art. 335 do Reg. cit.).

Compete às Inspetorias regionais entre outras cousas: a) promover, dentro das escolas, de acordo com os professores, conferencias e festas cívicas que tenham por fim estreitar os laços de solidariedade entre os pais de familia na obra do ensino e despertar no espirito das crianças os sentimentos de moral e de patriotismo; b) promover a criação do "Circulo de pais e professores" da localidade e dentro de cada escola a "Liga da bondade"; c) propor ao Departamento de Educação a divisão do Município em Distritos de inspeção escolar, indicar quais as escolas que se acham dentro de cada um e nomear três pessoas (pais de familia) para comporem a inspetoria distrital, todas residentes no local; d) nomear pessoas idôneas para preencherem as vagas que se derem nas inspetorias distritais e comunicar o fato ao Departamento de Educação. (art. 339 do Reg. cit.).

- VI - Inspetorias distritais - As inspetorias distritais são nomeadas, em cada Prefeitura e Delegacia municipal, antes do início do periodo letivo, pelas Inspetorias regionais que imediatamente comunicarão a ocorrência à Diretoria Geral para o competente registro. (art. 341).

São três os membros de cada Inspetoria distrital, devendo a escolha recair na autoridade local (Juiz de casamentos ou sub-delegado de policia) se existir, até 5 quilômetros das escolas a serem inspecionadas, e dois pais de familia idôneos. Não existindo autoridade alguma a Inspetoria será constituída somente de pais de familia. Não farão parte da Inspetoria distrital pessoas residentes a mais de 5 quilômetros da sede da escola a ser inspecionada. (arts. 342 e 343 do Reg.).

Cada Prefeitura e Delegacia Municipal poderá ter o número de distritos que a necessidade do serviço exigir, abrangendo uma ou mais escolas. (art. 345 do Reg. cit.).

Cumpra às Inspetorias distritais entre outras cousas promover a criação do "Círculo de pais e professores" e tomar interesse pelas suas reuniões. (art. 346 do Reg. cit.).

8. ASSISTÊNCIA MÉDICA E DENTÁRIA ESCOLAR

A inspeção médica das escolas têm por objetivo velar pela saúde dos alunos, professores e demais serventurários, pela regularidade das práticas higiênicas no meio escolar e pela salubridade do prédio e adjacências do local onde funciona a escola. (art. 349 do Reg. cit.).

Esta inspeção se exercerá do seguinte modo: a) exame individual e sistemático dos alunos; b) exame sistemático dos professores e empregados; c) visitas periódicas feitas nos prédios escolares; d) inspeção periódica dos alunos em classe; e) inspeção periódica dos alunos suspeitos; f) visitas extraordinárias em épocas de epidemias regionais; g) colaboração nos planos de construção escolares. (art. 350 do Reg. cit.).

O exame individual dos alunos será feito no momento de sua admissão à escola primária. (art. 351 do Reg. cit.).

Será organizada uma caderneta denominada "ficha sanitária" onde serão consignadas, durante o período escolar, todas as ocorrências morbidas e as anotações relativas aos exames ulteriormente procedidos. (art. 360).

De acordo com os dados colhidos para elaboração da ficha sanitária, assim como pelas observações recolhidas nos exames periódicos, serão tomadas as seguintes providências: a) chamar a atenção do professor para os anormais fisiológicos, a respeito das atitudes viciosas adotadas para a devida correção e sobre a deficiência dos sentidos (audição e visão) para mais conveniente colocação na sala de aula bem como quanto aos exercícios de ginástica e canto; b) indicar ao professor os alunos que se tenham revelado, no exame físico, anormais pedagógicos, afim de lhes ser suprida a deficiência intelectual com mais cuidadosa atenção e mais demorada explicação no ensino; c) informar aos pais a respeito dos anormais orgânicos cuja compleição frágil ou defeituosa lhes deve merecer cuidados especiais de tratamento e alimentação; d) designar as crianças que devem ser escolhidas para as aulas ao ar livre. (art. 362 do Reg. cit.).

Inspetores médicos escolares - Antes de iniciar o ano letivo o Governo por solicitação do Diretor do Departamento de Educação, designará os médicos do Serviço Sanitário do Estado que devam se encarregar da inspeção escolar. Esses facultativos ficam obrigados aos preceitos estabelecidos no regulamento, bem assim organizar, de acordo com as fichas sanitárias, quadros estatísticos, diagramas e esquemas elucidativos de todo movimento a seu cargo. (art. 382 do Reg. citado).

Inspetor dentário escolar - Pelo ato n. 2.796 de 11.12.933 foi criado o cargo de inspetor dentário escolar subordinado ao Departamento de Educação.

O Inspetor dentário escolar será obrigado a visitar os grupos escolares e demais escolas estaduais uma vez por mês, examinando todas

as crianças reconhecidamente pobres. (art. 3º do ato citado).

O serviço dentário, dadas as condições do Estado, se limita ao que fôr mais urgente fazer relativamente à higiene dentária nas crianças pobres, limitando-se o trabalho do inspetor dentário a extrações, destruição de tártaros, excluindo-se provisoriamente, as obturações a ouro, serviços de pontes, chapas, pivots e outros que exijam o emprego de material caro. (art. 5º do ato citado).

9. INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA ESCOLAR

Caixas escolares - Serão criadas Caixas escolares em todas as Prefeituras e Delegacias municipais do Estado, com o fim de difundir e propagar o ensino popular, animar a frequência das escolas primárias e proporcionar a infância desvalida meios para frequentar a escola com decência e saúde. (art. 410 do Reg. cit.).

As Caixas Escolares regular-se-ão pelos respectivos estatutos, que serão aprovados pelo Chefe do Estado, e determinarão o prazo do mandato dos corpos administrativos, os deveres dos socios e a direção do patrimônio. (art. 411 do Reg. cit.).

As Caixas Escolares serão federadas, competindo-lhes corresponder-se com a Matriz, que será a de Manaus. (art. 412 do Reg. cit.).

O patrimônio das Caixas, será constituído pelas seguintes contribuições: a) joias e anuidades dos socios; b) donativos e legados; c) subvenções votadas pelas Prefeituras e Delegacias ou pelo Estado; d) produtos de subscrições e festas para esse fim organizadas; e) gratificações que os professores perderem por licença ou falta; f) importâncias das multas impostas a professores, como penas disciplinares; g) quantias das multas impostas contra as infrações regulamentares. (art. 413 do Reg. cit.).

Terá as seguintes aplicações a renda das Caixas Escolares: a) compra de livros, papel, tinta e penas para os alunos reconhecidamente necessitados; b) fornecimento de vestuário e calçado as crianças que não disponham de recursos para os adquirirem; c) fornecimento de alimentos e merendas aos alunos desprovidos de meios; d) assistência médica aos alunos pobres que, na inspeção médica escolar, forem julgados carecedores de tratamento; e) aquisição de prêmios para os alunos mais assíduos; f) organização de passeios e excursões. (art. 414 do Reg. cit.).

10. EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES ESCOLARES

I - Prédios escolares - As escolas ou grupos situados em cidades e vilas funcionarão em prédios conseguidos e mantidos pelas Prefeituras municipais, exceto naqueles em que o Estado já possua edifícios próprios. (art. 69 do Reg. Ger. Inst. Pública).

As escolas rurais funcionarão em salas cedidas gratuitamente por um ou mais habitantes da localidade. (art. 70 do Reg. cit.).

As salas destinadas ao exercícios escolares tornam-se privativas da escola, quer sejam alugadas ou cedidas gratuitamente. Seu proprietário não se utilizará delas mesmo quando as aulas não estejam funcionando. (art. 71 do Reg. cit.).

Nada deverá perturbar o funcionamento das aulas, para o que será evitado que junto à escola ou grupo se estabeleçam fábricas ruidosas, estabelecimentos que incomodem o sossego de professores e alunos. No interior a escola funcionará afastada de casas de comércio maxime se estas forem destinadas a venda de bebidas alcoólicas. (art. 72 § único do Reg. cit.).

Ficam as Prefeituras e Delegacias municipais obrigadas a entrar com 10% de suas rendas para o Tesouro do Estado, quer diretamente, quer por intermedio das Coletorias das respectivas zonas. Com a importância da arrecadação, o Governo construirá, no interior do Estado, casas modestas para alojamento das escolas, principalmente rurais, bem assim melhorará o aparelhamento escolar e criará novas escolas nos lugares mais necessitados dos beneficios da alfabetização. (art. 479 e § único do Reg. cit.).

- II - Material didático - Livros didáticos são todos aqueles que satisfaçam as necessidades do ensino de cada materia, por sua clareza, método, simplicidade de linguagem e verdade dos enunciados. Anualmente antes de começar o período letivo, o Conselho Superior de Instrução Pública, reverá a lista dos livros adotados no ano anterior, incluindo os que julgar necessário e excluindo os menos vantajosos. (arts. 304 e 305 do Reg. cit.).

Todos os objetos e aparelhos destinados ao ensino deverão ser julgados e aprovados pelo Conselho Superior da Instrução Pública e mandados adotar pelo Departamento de Educação. (art. 311 do Reg. cit.).

O Departamento de Educação mandará imprimir para serem apostos às paredes das salas de aulas, quadros contendo sentenças morais, preceitos de higiene, estímulos cívicos e demais ensinamentos que, compreendidos, influem na conduta da criança. (art. 312 do Reg. cit.).

São considerados aparelhos e objetos mais indispensaveis em uma escola: a) coleções de Froebel e Montessori, para a classe maternal. Modelos de cartonagem; b) quadros coloridos, de assuntos triviais, destinados ao ensino da leitura pelo método analítico; c) coleções de botões, pedrinhas, dados, etc., para o início da contagem e formação dos numeros; d) aritmômetro, de várias séries coloridas; e) mapas de iniciação geográfica. Mapa mundi e planisferio. Mapa do Brasil e das cinco partes do mundo; f) globo geográfico, pelo menos de 0^m,33 de diâmetro; g) mapa cosmográfico. Idem do sistema métrico; h) coleção métrica; i) aparelhos para desenho: regua, compassos, esquadros, transferidores, etc.; j) quadro negro e ardosias; k) museus de pequenos objetos de Física e História Natural, manufaturas; l) mapas de anatomia humana; m) máscaras etnográficas. (art. 313 do Reg. cit.).

- III - Aquisição de material - A aquisição de material escolar será feita mediante contrato em concorrência pública, para cujo fim o Diretor Geral mandará publicar editais por 30 dias, antes do começo das aulas. Os modelos de mobiliário serão fornecidos pela referida repartição. (art. 469 do Reg. cit.).

- IV - Danificações - Os danos causados por alunos de estabelecimentos do Estado serão mandados reparar dentro de cinco dias pelos responsáveis, para o que serão avisados pelo Diretor da Escola. Se naquele prazo não se efetuar a reparação, avisado o Departamento de Educação, este mandará avaliar o dano e enviará ao Tesouro a respectiva conta para cobrança judiciária. (art. 470 do Reg. cit.).

- V - Almoxarifado do Departamento de Educação - A aquisição e a distri-

bução do mobiliário e material escolar são feitas pelo almoxarife do Departamento de Educação. (art. 454 do Reg. cit.).

11. DESPESA COM O ENSINO PÚBLICO PRIMÁRIO

Orçamento para 1939

Porcentagens

Despesa total do Estado.....	18.288:532\$656-	
Despesa total com a Educação...	2.725:250\$000-	sobre o orçamento total.. 14,95%
Despesa com o Ensino Primário..	1.957:350\$000-	sobre o orçamento total.. 10,74%
		sobre o total da Educação..... 71,82%

12. FUNDO ESCOLAR

13. ENSINO MUNICIPAL

O Governo do Estado custeará o serviço de ensino até agora ministrado pelas Prefeituras e Delegacias municipais, de todas as escolas que nos dois últimos períodos letivos enviavam seus papéis ao Departamento de Educação. (art. 478 do Reg. G. Inst. Pública).

As Prefeituras e Delegacias municipais ficam obrigadas a entrar com 10% de suas rendas para o Tesouro do Estado quer diretamente, quer por intermédio das Coletorias das respectivas zonas. (art. 479).

Com a importância dessa arrecadação o Governo construirá, no interior do Estado, casas modestas para alojamento das escolas, principalmente rurais, bem assim melhorará o aparelhamento escolar e criará novas escolas nos lugares mais necessitados dos benefícios da alfabetização. (art. 479, § único do Reg. cit.).

As escolas mantidas pelos Municípios, são classificadas em duas entrâncias: a) são de primeira entrância, as escolas localizadas nas zonas urbana e suburbana da sede do município de Manaus e as localizadas nas zonas urbanas dos demais municípios do Estado; b) são de segunda entrância, as escolas localizadas nas zonas rurais dos Municípios. As escolas de primeira entrância serão sempre noturnas. (art. 2 e § único do dec. n. 4 de 7 de dezembro de 1937).

14. ENSINO PARTICULAR

Nenhum estabelecimento de ensino particular poderá funcionar no Estado sem que preceda registro do Departamento de Educação. (art. 1º do ato n. 2.841 de 26.12.933).

Para que o Departamento de Educação registre o estabelecimento de ensino particular é necessário requerimento do diretor ou responsável pelo colégio ou curso, indicando: a) localização do prédio com a sua cubagem esclarecendo se as salas de aula têm ventilação e luz.

suficientes; b) as disciplinas que vão ser ensinadas; c) horário das aulas e o número máximo de alunos paracada classe; d) o regime interno de colégio, com a disciplina, o material didático, programa e as condições de alimentação em se tratando de semi-internato ou internato; e) os nomes dos professores que lecionam; f) período de férias que não pode ser inferior a trinta dias; g) prova de saúde e de vacinação contra a varíola, do diretor, dos professores e do pessoal administrativo. (art. 2º do ato cit.).

Os responsáveis pelos estabelecimentos particulares de ensino são obrigados: a) ministrar ou fazer ministrar em língua portuguesa o ensino de geografia, de história do Brasil e de educação cívica, provando-se que os professores dessas disciplinas são brasileiros natos, qualidade essa exigida paraaquele que prelecionar a língua pátria; b) franquear o estabelecimento as autoridades escolares; c) fornecer os dados estatísticos determinados pelo Departamento de Educação; d) possuir livros de frequência e matrícula dos alunos; e) remeter anualmente, até trinta de setembro ao Departamento de Educação uma lista dos alunos matriculados dando a essa lista uma de quadro estatístico de todo o movimento do colégio ou curso; f) respeitar os feriados nacionais e do Estado; g) ensinar aos seus alunos o hino nacional brasileiro; h) comunicar ao Departamento de Educação qualquer alteração por que possa passar o estabelecimento e os respectivos auxiliares. (art. 3º do ato citado).

Não é permitido o ensino de línguas estrangeiras às crianças menores de 10 anos, e aos analfabetos de qualquer idade. (art. 4º do ato citado).

As escolas particulares deverão festejar as datas nacionais, especialmente os dias vinte e um de abril, sete de setembro e dezanove de novembro. (art. 5º do ato cit.).

Os infratores das disposições acima incorrerão nas seguintes penalidades: 1) multa de 50\$000 a 300\$000, sendo essas quantias dobradas nas reincidências; 2) são competentes para impor multas, na Capital, o Diretor Geral da Instrução e no interior os Inspectores Escolares. (art. 6º do ato cit.).

As multas serão cobradas executivamente se não forem pagas dentro de 15 dias a contar do momento da imposição. (art. 7º do ato cit.).

Registro de professores - Os professores particulares de reconhecimento de idoneidade podem requerer a sua inscrição no registro do Departamento de Educação, pela mesma forma e para os mesmos efeitos dos estabelecimentos de ensino. (art. 185 do Reg. Ger. Inst. Pública).

15. ENSINO PRIMÁRIO PARA ADULTOS

Nas escolas masculinas ou femininas são recebidos alunos até 16 anos maxime quando analfabetos. (art. 49 do Reg. Ger. Inst. Pública).

As escolas noturnas da Capital são fiscalizadas por pessoa idônea nomeada pelo Governo e que perceberá uma gratificação. (art. 322).

Todo aquele que dentro do Estado tiver como empregado em indústrias extrativas ou outra de qualquer natureza, mais de 80 homens, será obrigado a manter as suas custas, uma escola noturna que funcionará não só durante a época dos trabalhos extrativos, como também durante o período que decorrer depois desses trabalhos. (art. 1º do ato n. 2.922 de 12.1.934).

Ao industrial compete ajustar o professor e escolher o local para a escola, contanto que seja acessível aos seus empregados, trabalhadores ou extratores. (art. 2º-do ato cit.).

À Fazenda Pública, à Junta Comercial, às Coletorias, às Mesas de Rendas e Coletorias Territoriais cumpre officiar ao Departamento de Educação, dentro de 60 dias, comunicando quais os industriais, proprietários de castanhais, seringais, batatais, empresas, sociedades, bem como firmas que tenham mais de 80 empregados. (art. 3º do ato cit.).

Todo aquele a que se refere as disposições citadas que deixarem de cumpri-las será passível da multa de 500\$000 a 1:000\$000, as quais serão cobradas executivamente e impostas pelo Diretor do Departamento de Educação. (arts. 4, 5 do ato cit.).

Nas escolas noturnas mantidas pelo Estado, a inscrição a matrícula é exclusivamente destinada a adultos, de um ou de outro sexo, bem assim a rapazes ou moças maiores de 15 anos. Tais escolas não serão mixtas. (art. 64 do dec. n. 1.267 de 19.1.932 - Reg.G.Inst. Pública).

As escolas noturnas funcionarão diariamente, exceto aos sábados, das 19 às 21 horas. (art. 65 do dec. cit.).

As escolas de 1ª. entrância mantidas pelos municípios serão sempre noturnas. (art. 2, § único do dec. n. 4 de 7.12.937).

Ensino supletivo - O ensino supletivo é ministrado em um curso de três anos. (informação prestada à S.D.I. pelo Governo do Estado).

16. DIVERSOS

Anuário do ensino - O "Anuário do Ensino do Estado do Amazonas" terá sua publicação ao terminar o período das férias e destinar-se-á a estampar todo o movimento do magistério, do último ano letivo, como registro dos mais importantes fatos da vida escolar. (art. 435 do Dec. n. 1.267 de 19.1.932 - Reg. G. Inst. Pública).

Publicação oficial, o Anuário conterá abundantes estatísticas, artigos de propaganda de métodos de ensino, discursos, termos de visita aos estabelecimentos públicos, atos do Governo, gravuras de edifícios escolares, relatórios dos inspetores, etc. Sua distribuição será gratuita. (art. 436 do Dec. cit.).

O Diretor Do Departamento de Educação convidará, para formar o corpo de redatores do Anuário, três professores, sob sua presidência. (art. 437 do Dec. cit.).